



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10909.722997/2012-24
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3402-011.756 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2024
Recorrente ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato gerador: 19/05/2008

AGENTE DE CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente de carga, representante do transportador estrangeiro no País, responde solidariamente com este, quanto à exigência de tributos, inclusive penalidade, decorrentes de infração à legislação aduaneira e tributária, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do lançamento de multa regulamentar.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO NO SISCOMEX. PRAZO.

O registro das informações de Conhecimento Eletrônico após o prazo limite de 48 horas antes da efetiva atracação, caracteriza a infração contida na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n° 37/66

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n° 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n° 12.350, de 2010.

ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADUANEIRA. INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO INTEMPESTIVA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 107, IV “E” DO DL 37/1966.

É devida a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966 na hipótese de informações sobre desconsolidação prestadas a destempo.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, podendo ser

afastada somente se existir disposição expressa contrária a essa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão n.º **16-090.562**, proferido pela 12ª Turma da DRJ/SPO, que decidiu por manter o crédito tributário exigido (em razão de infração capitulada no Decreto-Lei n.º 37/1966, artigo 107, IV, “e”).

O processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista nos artigos Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, às fls. 2-21.

Por bem esclarecer os fatos, adota-se o relatório de primeira instância:

Trata o presente sobre exigência de crédito tributário no valor de **R\$ 5.000,00**, contra ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., a título de multa prevista no **art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei n.º 37/66**, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, formalizada em **19/12/2012**.

Relata a Fiscalização que em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supra citado foi apurada a infração “NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA ARMAZENADA OU SOB SUA RESPONSABILIDADE, OU SOBRE OPERAÇÕES EXECUTADAS”, porque conforme telas do sistema e documentos em anexo, deixou de prestar, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, referente a CE mercante: Escala: 08000010885, Navio: CSAV ITAJAI, Data e hora da atracação:

28/04/2008 – 13:04:00H, Manifesto: 1808500646920, Conhecimento eletrônico Master: 180805101175657, Conhecimento: **180805102531678**, caracterizando a infração INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO, ocorrência em 19/05/2008 – 14:27:31h, sujeita a penalidade prevista na alínea “e”, do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66, por descumprimento da IN RFB n.º 800/2007.

Regularmente intimada em 22/12/2012 (fl.14), apresentou impugnação de fls 17/26, em 16/01/2013 (fl.16), alegando que, (1) a fiscalização considerou para aplicação da penalidade a data de atracação da embarcação por Porto de Itajaí, quando na verdade a mercadoria objeto do CE Mercante HBL **180805102531678** tinha como destino final o Porto de Paranaguá, conforme cópia do MBL n.º VLA073181 que amparou o transporte

da carga, ora acostada a esta impugnação; de fato, o navio CSAV Itajaí, ao realizar a escala 08000010885, efetuou a descarga do CE Mercante Máster 180805101175657 no Porto de Itajaí para fins de posterior remoção ao destino final via trânsito aduaneiro – DTA 08/0259886-2 (extrato anexo);

por essa razão, o prazo para prestação de informações de responsabilidade da impugnante deve ser contado da data da conclusão do regime de trânsito aduaneiro – data da chegada ao porto de destino; (2) cita como fundamento o art.22, III, na IN RFB 800/2007, salientando que inexistente amparo legal na IN RFB800/2007 a dar guarida ao entendimento da fiscalização para considerar o marco temporal a atracação no Porto de Itajaí, que não é o destino da carga. E, as informações foram prestadas em 19/05/2008 às 14:27:31h, portanto anteriormente à chegada da carga no porto de destino (a data da chegada da embarcação deve ser interpretada como a data da chegada do veículo transportador da carga em regime de trânsito aduaneiro ao local de destino final do conhecimento genérico; (3) no caso dos autos, o veículo transportador chegou a unidade local Porto de Paranaguá – aos 14/06/2008 às 20:12:40h, data e horário que devem ser considerados para desconsolidação; (4) denúncia espontânea, com argüição de inconstitucionalidade do § 3º do art. 612 do Decreto 4.543/2002, porque referida disposição encontra-se em desconformidade com o disposto no art. 138 do CTN, constituição vício de inconstitucionalidade a teor do disposto no art. 146,III, “b” da CF; (5) argumenta, ainda, que para retirar a espontaneidade da infração, nos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN, dois requisitos: (i) início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização; e (ii) que este procedimento ou medida esteja relacionada à apuração da infração, e, no caso, inexistente qualquer procedimento ou medida de fiscalização iniciada anteriormente ao registro espontâneo das informações da impugnante no sistema Mercante; (6) revogação do parágrafo único do art; 50 da IN RFB 800/2007 pela IN RFB 899/2008, para alegar que até 1º de abril de 2009, não estava a impugnante obrigada a efetuar o registro das operações no prazo a que alude o art. 22 da IN RFB 800/2007; pede anulação da multa aplicada.

É o relatório.

A DRJ mantém a aplicação da multa, explicando que alegada denúncia espontânea é inaplicável para o caso dos presentes autos porque a infração apontada decorre de descumprimento de obrigação autônoma, caracterizada tipicamente como norma de conduta (infração formal) e sua penalização se dá pelo simples fato de seu descumprimento, independentemente de resultado; caso contrário, não haveria razão para que a lei determinasse a aplicação de penalidade pela não prestação de informação; tratando-se de obrigação acessória autônoma, cujo cumprimento diz respeito a controle aduaneiro de carga, cuja caracterização ocorre exclusivamente pelo descumprimento, incompatível com a denúncia espontânea, inaplicável o art. 138 do CTN e, por conseqüência, seu parágrafo único; rejeita-se o questionamento quanto à vigência do prazo do art. 22 da IN RFB 800/2007 porque a precedência das prestação de informações sobre cargas, na importação, já se encontravam determinadas anteriormente ao referido ato normativo.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 09/04/2020 e interpôs Recurso Voluntário em 14/04/2020 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e no mérito, a não ocorrência do atraso das informações, a ausência de prejuízo à fiscalização além da ocorrência da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES:

1) Da ilegitimidade passiva

Em sua impugnação, afirma a ora Recorrente que teria agido como agente marítimo e por representação, não lhe sendo cabível a imputação da penalidade.

Embora a recorrente trate a matéria legitimidade como preliminar, entendo que nesse caso confunde-se com mérito vez que deve ser analisada sob o olhar da atividade exercida e da atuação da empresa no processo aduaneiro.

Ocorre que embora não sendo sujeito passivo o recorrente é contribuinte por se tratar de responsável, nos termos do art. 121, I, do CTN, combinado com o art. 128, do mesmo Digesto Tributário. Assim, se houver lei que determine a responsabilidade solidária, de modo expresso pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, a ela poderá o Fisco dirigir a cobrança por eventual crédito tributário lançado. E o art. 32 do DL 37/66, estatui tal responsabilidade. Veja-se:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988.

I o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

Parágrafo único. É responsável solidário(...)

II o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal (DL 37/66), já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

Igualmente o art. 37 do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, prevê o dever de prestar informações ao Fisco nos seguintes termos:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.”

Como se vê, a norma estabeleceu uma verdadeira equiparação entre os agentes atuantes antes na operação aduaneira, esclarecendo qualquer dúvida quanto à possibilidade de penalizar aquele que deixou de agir nos termos da lei.

E mais, eis o que apregoa a Súmula CARF nº 187: *O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.*

Logo, rejeito a preliminar.

MÉRITO:

2) Da não caracterização da infração/ Da retificação de informações/Da denúncia espontânea:

No que tange a ocorrência da denúncia espontânea, alega a recorrente que as informações foram prestadas de ofício, sem que antes a empresa fosse notificada, não tendo, com isso, iniciado o procedimento fiscalizatório.

O auto de infração, especificamente à fl. 6 relata que:

Considerando que Agente de Carga denominado ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., CNPJ: 03.519.007/0001-02, representado por INTERSHIP LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ n.º 76.537.448/0004-53, conforme telas do sistema e documentos em anexo, deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujo CE mercante está descrito abaixo:

Escala: 08000010885 - Navio: CSAV ITAJAI
Data e hora da atracação: 28/04/2008 - 13:04:00 hs
Manifesto: 1808500646920
Conhecimento Eletrônico Máster: 180805101175657
Conhecimento: 180805102531678
Infração: INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO
Data e hora da ocorrência: 19/05/2008 - 14:27:31 hs

Diante, da narrativa adota pelo AI, observo que seria efetivamente uma hipótese de prestação de informações a destempo, já que, de fato, as informações precisariam ter sido prestadas 48h antes da atracação.

Por conseguinte, a súmula 126 do CARF impede a aplicação da denúncia espontânea ao caso, já que este instituto não deveria alcançar as penalidade infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância de prazos relacionados à prestações de informações à administração aduaneira

Logo, não assiste razão ao argumento recursal, uma vez que, o que efetivamente ocorreu foi a prestações de informações a destempo, e não retificações de informações, uma vez que se o fosse até seria possível afastarmos a súmula 126 deste Conselho.

3) Da responsabilidade objetiva:

Quanto as alegações da recorrente de que não haveria prejuízo para o erário em razão das informações prestadas a destempo, não assiste razão à recorrente.

É que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração à legislação aduaneira tem natureza objetiva, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo 673 do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), *verbis*:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput](#)).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º](#))

Assim, não havendo comando legal aplicável à espécie, que disponha em contrário, a responsabilidade pela infração à legislação aduaneira recai sobre aquele que a infringiu, independentemente das circunstâncias que motivaram o seu descumprimento. Ainda que o atraso tenha ocorrido em decorrência da ação de outrem, a responsabilidade permanece configurada junto ao infrator, cabendo a este o direito de eventual ação de regresso contra aquele, em uma relação entre particulares, não oponível à Fazenda Pública.

Isto posto, mantenho a aplicação das multa.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, nego provimento total ao Recurso Voluntário interposto.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta